



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622629 - RS (2024/0148915-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : MARLENE NAVARRO GUEDES  
**ADVOGADOS** : HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984  
BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA - PR050951  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO NOTÓRIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMUL A 284/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A alegação de dissídio notório não afasta a necessidade de indicação do dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido quando em confronto com o paradigma indicado. Precedente: **EDcl no AgInt no AREsp n. 911.111/SP**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023.

2. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622629 - RS (2024/0148915-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : MARLENE NAVARRO GUEDES  
**ADVOGADOS** : HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984  
BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA - PR050951  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO NOTÓRIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMUL A 284/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A alegação de dissídio notório não afasta a necessidade de indicação do dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido quando em confronto com o paradigma indicado. Precedente: **EDcl no AgInt no AREsp n. 911.111/SP**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023.

2. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por **Marlene Navarro Guedes** contra a decisão da Presidência deste Superior Tribunal, que, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno, não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da **Súmula 284/STF**, por ter deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional. (fl. 895).

Sustenta a ora agravante que (fl. 903/906):

*Primeiro, a recorrente, ora agravante, busca a aplicação de jurisprudência notória, consistente na aplicação do Tema 1018/STJ, firmada em representativo*

*de controvérsia.*

*A despeito da notoriedade do Tema 1018/STJ o acórdão impugnado originário do E. TRF4 deixou de aplicar tal entendimento, negando validade a orientação firmada em representativo de controvérsia e ao art. 927, III e V, ambos do CPC.*

*Em casos como tais, a jurisprudência deste C. STJ entende possui a mitigação dos requisitos formais para priorizar a admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória, a saber:*

*[...]*

*Segundo, há inúmeros julgados desse C. STJ, inclusive pela Corte Especial, no sentido de permitir o conhecimento do recurso especial (ainda que não se trate de divergência jurisprudencial notória), quando demonstrado de forma inequívoca, pelas razões recursais, os vícios constantes do acórdão impugnado e a necessidade de modificá-lo:*

*[...]*

*No caso em tela, a agravante demonstrou de forma inequívoca que o acórdão impugnado não aplicou o Tema 1018/STJ, contrariando a jurisprudência uníssona dessa C. Corte. Por consequência disso, o acórdão impugnado desprestigia o precedente qualificado dessa C. Corte, bem como contraria a essência do Código de Processo Civil que reside na estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926, CPC), justificando o conhecimento do recurso especial e posterior provimento.*

*Portanto, seja pela mitigação dos rigores formais ante a existência de divergência jurisprudencial notória, seja pela demonstração inequívoca das razões recursais acerca da aplicação equivocada do entendimento pelo TRF de origem, se mostra imperiosa a superação da Súmula 284/STF e por consequência, conhecer do recurso especial e provê-lo mérito.*

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Intimada, a parte agravada permaneceu silente (fl. 914).

**É o relatório.**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, ele não comporta êxito.

Como já relatado, no âmbito desta Corte, a decisão atacada concluiu incidir a **Súmula 284** do STF, em razão de a parte não ter apontado adequadamente os dispositivos de lei federal violados, ou cuja interpretação causasse dissídio.

No caso, a alegação de dissídio notório, sem indicação do dispositivo de lei federal violada, não afasta a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPEDIENTE AVULSO CONTENDO AGRAVO INTERNO EM ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. EMISSÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARTÕES INDUTIVOS PARA USO EM TELEFONE PÚBLICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. TEMA 954/STJ QUE NÃO SE ENQUADRA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.*

1. Consta do acórdão recorrido que a verificação quanto à responsabilidade civil da empresa de telefonia pelo desabastecimento de cartões telefônicos e ao dano extrapatrimonial esbarra na Súmula 7/STJ. Ademais, a referida discussão não se enquadra na questão afetada no Tema 954/STJ.

2. **O recorrente, a despeito da alegação da existência de dissídio notório autorizador do cabimento do recurso especial sob o pálio do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, deixou de indicar qual o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido quando em confronto com o paradigma apontado, circunstância essa que impede o conhecimento do recurso especial pela aplicação analógica do óbice da Súmula 284/STF.**

3. Quanto ao mais suscitado, a parte embargante pretende renovar a discussão sobre questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 911.111/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023.)

**ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.622.629 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0148915-5

Número de Origem:

00108544320138160045 108544320138160045 50091514720234040000

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARLENE NAVARRO GUEDES  
ADVOGADOS : HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984  
BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA - PR050951  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARLENE NAVARRO GUEDES  
ADVOGADOS : HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984  
BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA - PR050951  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **TERMO**

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de novembro de 2024